



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil



SEÇÃO



Ano CXL N° 117

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de junho de 2003 R\$ 1,64

### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	9
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	9
Ministério da Educação.....	11
Ministério da Fazenda.....	14
Ministério da Justiça.....	27
Ministério da Previdência Social.....	30
Ministério da Saúde.....	32
Ministério das Comunicações.....	97
Ministério de Minas e Energia.....	105
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	119
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	119
Ministério do Meio Ambiente.....	119
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	119
Ministério do Trabalho e Emprego.....	120
Ministério dos Transportes.....	120
Tribunal de Contas da União.....	123
Poder Judiciário.....	171
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	172

### Atos do Poder Judiciário

#### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### PLENÁRIO

###### DECISÕES

###### Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei n° 9.868, de 10.11.1999)

###### Julgamentos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.335-7 (1)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR : MIN. GILMAR MENDES

PARA O ACÓRDÃO

REQTE. : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

ADV. : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**Decisão:** O Tribunal, por decisão majoritária, julgou improcedente a ação, vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso, que a julgavam procedente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Dr. Fábio Furlan. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 11.06.2003.

###### Acórdãos

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 132-9 (2)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao § 2º do artigo 5º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia. Também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade, na Constituição do Estado de Rondônia, dos seguintes dispositivos: do § 6º do artigo 20; da expressão "importando crime de responsabilidade o não-atendimento no prazo de dez dias", contida no inciso XXXIV do artigo 29; da expressão "no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade", constante do § 3º do artigo 36; das expressões "diretamente", "da classe mais elevada" e "com direitos e prerrogativas de Secretário de Estado", inseridas no *caput* do artigo 146; das expressões "diretamente" e "o qual terá direitos e prerrogativas de Secretário de Estado", contidas no *caput* e no § 1º do artigo 148. Por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade das alíneas *b* e *c* do inciso XXIV do artigo 29; do parágrafo único do artigo 98 e da expressão "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização", inscrita no inciso II do mesmo artigo; e do vocábulo "aérea", contido no inciso VII do artigo 148, todos da referida Constituição estadual. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 30.04.2003.

**EMENTA:** I - **Crime de responsabilidade:** tipificação: competência legislativa da União mediante lei ordinária: inconstitucionalidade de sua definição em constituição estadual.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (malgrado a reserva pessoal do relator) está sedimentada no sentido de que é da competência legislativa exclusiva da União a definição de crimes de responsabilidade de quaisquer agentes políticos, incluídos os dos Estados e Municípios.

2. De qualquer sorte, a Constituição da República reserva a tipificação dos crimes de responsabilidade à lei ordinária: é regra de processo legislativo que, dada a sua implicação com o regime constitucional de separação e independência dos poderes, se imporia à observância do Estado-membro, ainda quando detivesse competência para legislar na matéria.

II - **Assembléia Legislativa:** sujeição à sua prévia aprovação, pela Constituição do Estado, da escolha pelo Governador dos "administradores dos municípios criados e não instalados" e de "titulares de outros cargos que a lei determinar": constitucionalidade.

III - **Ministério Público:** atribuição para "adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização": constitucionalidade, dado cuidar-se de corolário de sua autonomia administrativa (e financeira), não obstante sua integração na estrutura do Poder Executivo.

IV - **Ministério Público:** constitucionalidade da outorga de "eficácia plena e executoriedade imediata" às decisões "fundadas em sua autonomia", se, no contexto, o dispositivo tem por objeto exclusivo atos administrativos da instituição.

V - **Polícias estaduais:** regra constitucional local que subordina **diretamente** ao Governador a Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado: inconstitucionalidade na medida em que, invadindo a autonomia dos Estados para dispor sobre sua organização administrativa, impõe dar a cada uma das duas corporações policiais a hierarquia de Secretarias e aos seus dirigentes o **status** de secretários.

VI - **Polícia Civil:** direção: inconstitucionalidade da regra impositiva não só de que a escolha recaia em Delegado de carreira - como determinado pela Constituição da República -, mas também de que seja o escolhido integrante da sua classe mais elevada.

VII - **Polícia Militar:** atribuição de "radiopatrulha aérea": constitucionalidade.

O âmbito material da polícia aeroportuária, privativa da União, não se confunde com o do policiamento ostensivo do espaço aéreo, que - respeitados os limites das áreas constitucionais das Polícias Federal e Aeronáutica Militar - se inclui no poder residual da Polícia dos Estados.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.474-9 (3)

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV. : RUBEN BEMERGUY

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ADV. : LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA

**Decisão:** O Tribunal julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 28.08.2002.

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade, 2. Emenda n° 5, que acresce o art. 54 às Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Amapá. 3. Alegação de contrariedade aos arts. 74 e 235, III, da Constituição Federal. 4. Prerrogativa exclusiva do Governador do Estado para nomear Conselheiros do Tribunal de Contas. 5. Competência do Chefe do Poder Executivo Estadual apenas para a primeira investidura, tal como o modelo ortodoxo previsto pela Constituição Federal. 6. Caráter transitório do parâmetro de controle. 7. Parâmetro que já deixou de produzir efeitos. 8. Ação julgada prejudicada.

#### ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.576-7 (4)

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADV. : PGE-RO - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Decisão:** O Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 1º e do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar n° 248, de 1º de outubro de 2001, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Presidente, e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 24.04.2003.

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, PAR. ÚNICO E ART. 3º, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR N° 248/2001, DO ESTADO DE RONDÔNIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPOSITIVOS ACRESCENTADOS POR EMENDA PARLAMENTAR. ART. 61, § 1º, II, c DA CF. VEDAÇÃO DE EMENDA QUE IMPORTE NO AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. ART. 63, I DA CARTA MAGNA.**

Dispondo sobre a lotação dos Defensores Públicos no Estado (art. 1º, par. único) e sobre a extensão da Gratificação criada aos assistentes jurídicos do ex-Território de Rondônia, trataram estes preceitos, inegavelmente, de matéria atinente à organização e remuneração do regime de pessoal do Estado, cuja elaboração normativa, sem a iniciativa do Governador, afronta a reserva prevista no art. 61, § 1º, II, c, da CF, comando que a jurisprudência desta Corte decidiu ser de observância obrigatória para os Estados e Distrito Federal, por encerrar corolário do princípio da independência dos Poderes. Precedentes: ADI n° 873, Rel. Min. Maurício Corrêa, ADI n° 1.064, Rel. Min. Ilmar Galvão, ADI n° 1.249, Rel. Min. Maurício Corrêa e ADI n° 805, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

A extensão da referida gratificação prevista no *caput* do art. 3º da LC n° 248/2001 representa um aumento na despesa com o funcionalismo público para o Estado, contrariando o disposto no art. 63, I da CF.

Acção direta julgada procedente.

Secretaria de Apoio aos Julgamentos  
ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Secretário